



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 001/2017

Fernanda Schlic Garcia.

A autoria da presente Proposição é da Vereadora

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação da Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Lei institui a política de atendimento à gestante, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas pelo plano de atendimento à gestante, de duração decenal. O plano de atendimento à gestante deverá ser precedido de audiências públicas. Após cinco anos de vigência, o Poder Público municipal deverá promover audiências públicas para avaliar os resultados obtidos com a execução do plano de atendimento à gestante. O poder público municipal terá o prazo de seis meses, a contar da data do início da vigência desta Lei, para encaminhar o plano de atendimento à Câmara Municipal (Art. 1º); a política municipal de atendimento à gestante tem por objetivo assegurar o direito à assistência à saúde e ao parto de qualidade, atendidos os seguintes princípios: o respeito à dignidade humana da gestante; a autonomia da vontade das gestantes e das famílias; a humanização na atenção obstétrica; a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante todas as informações necessárias a respeito da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

gestação, diversas formas de parto e amamentação; a obrigatoriedade da intervenção estatal no sentido de assegurar que todas as cautelas sejam tomadas para o bem estar da gestante; a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante, assim como ao pai sempre que possível; a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais; a atenção especial às gestantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive violência doméstica; a educação e informação das gestantes quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria da assistência obstétrica; coibição e repressão eficientes de todas as formas de arbitrariedade perpetradas contra as gestantes (Art. 2º); são direitos básicos das gestantes: a proteção da saúde entendida como o desfrute do mais alto nível de bem estar físico, psíquico e social; a realização de consultas médicas periódicas; a realização de exames laboratoriais periódicos; a prestação de auxílios psicológico e assistencial; a presença de um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto; a elaboração de um plano individual de parto; a efetiva prevenção e reparação de danos causados ao bem estar das gestantes e das famílias; a facilitação da defesa de seus direitos, assegurando o pleno acesso aos órgãos judiciais e administrativos. Tendo mais de um autor a ofensa ao direito ao acompanhante, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos causados à gestante e à família, independentemente da sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas (Art. 3º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário (Art. 4º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que esta Proposição é idêntica ao Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos seguintes:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 886, DE 2016

Cria a Política de Atendimento à Gestante do Estado de São Paulo e dá outras providências.

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:*

Artigo 1º - Esta Lei institui a política de atendimento à gestante, executada pelo Poder Público estadual, conforme diretrizes gerais fixadas pelo plano de atendimento à gestante, de duração decenal.

§ 1º - O plano de atendimento à gestante deverá ser precedido de audiências públicas regionais.

§ 2º - Após cinco anos de vigência, o Poder Público estadual deverá promover audiências públicas regionais para avaliar os resultados obtidos com a execução do plano de atendimento à gestante.

§ 3º - O poder público estadual terá o prazo de seis meses, a contar da data do início da vigência desta Lei, para encaminhar o plano de atendimento à Assembleia Legislativa.

Artigo 2º - A política estadual de atendimento à gestante tem por objetivo assegurar o direito à assistência à saúde e ao parto de qualidade, atendidos os seguintes princípios:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

- I - o respeito à dignidade humana da gestante;*
- II - a autonomia da vontade das gestantes e das famílias;*
- III - a humanização na atenção obstétrica;*
- IV - a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante todas as informações necessárias a respeito da gestação, diversas formas de parto e amamentação;*
- V - a obrigatoriedade da intervenção estatal no sentido de assegurar que todas as cautelas sejam tomadas para o bem estar da gestante;*
- VI - a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante todas as informações necessárias a respeito da gestação, diversas formas de parto e amamentação;*
- VII - a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;*
- VIII - a atenção especial às gestantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive violência doméstica;*
- IX - a educação e informação das gestantes quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria da assistência obstétrica;*
- X - coibição e repressão eficientes de todas as formas de arbitrariedade perpetradas contra as gestantes.*

Artigo 3º - São direitos básicos das gestantes:

- I - a proteção da saúde entendida como o desfrute do mais alto nível de bem estar físico, psíquico e social;*
- II - a realização de consultas médicas periódicas;*
- III - a realização de exames laboratoriais periódicos;*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

IV - a prestação de auxílios psicológico e assistencial;

V - a presença de um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto;

VI - a elaboração de um plano individual de parto;

VII - a efetiva prevenção e reparação de danos causados ao bem estar das gestantes e das famílias;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, assegurando o pleno acesso aos órgãos judiciais e administrativos.

Parágrafo único - Tendo mais de um autor a ofensa ao direito ao acompanhante, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos causados à gestante e à família, independentemente da sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Situação atual: Último andamento: 20.12.2016, distribuído a CCJR – Comissão de Constituição, Justiça e Redação; CS – Comissão de Saúde; CFOP – Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a criação da Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba, dispondo em seu artigo 1º que: “O plano de atendimento à gestante deverá ser precedido de audiências públicas. Após cinco anos de vigência, o Poder Público municipal deverá promover audiências públicas para avaliar os resultados obtidos com a execução do plano de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

atendimento à gestante. **O poder público municipal terá o prazo de seis meses, a contar da data do início da vigência desta Lei, para encaminhar o plano de atendimento à Câmara Municipal**", nota-se que:

Este Projeto de Lei dispõe sobre providências eminentemente administrativas, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em assunto de tal natureza é vedado por iniciativa parlamentar deflagrar o Processo Legislativo; acentua-se a seguir:

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, dispondo que a atividade administrativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. *Compete privativamente ao Prefeito:*

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.).

Frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade formal, de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar que tratava de assunto correlato a presente Proposição, nos termos infra:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0027900-41.2012.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que cria programa de assistência à gestante e ao recém-nascido - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente. (g.n.)

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Informa-se conforme infra colacionado, que tramita e tramitou Projetos de Leis, de iniciativa parlamentar, por esta Câmara, tratando de matéria correlata a presente Proposição, sendo que o Parecer desta Secretaria Jurídica concluiu pela inconstitucionalidade formal de tais Projetos de Leis:

PROJETO DE LEI Nº 475/2010



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

12.04.2016 – Pronto para inclusão na Ordem do Dia.

PROJETO DE LEI Nº 125/2007 (Este Projeto foi aprovado e convertido na Lei nº 8.799, de 6 de julho de 2009)

Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências.

Frisa-se que deve ser inserido neste PL cláusula de despesa; bem como a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, conforme estabelece o art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica